

Autos nº 0024.12.099.022-1

Recuperação Judicial

Recuperanda: Construtora Pavisan Eireli

Administrador Judicial: Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970

Vistos, etc...

1. Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI, devidamente qualificada, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, distribuída no dia 27/03/2012.
2. Fora deferido o processamento da Recuperação Judicial, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do dia 26/04/2012 (fls. 494/495), nomeando-se o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira como Administrador Judicial.
3. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença proferida no dia 20 de agosto de 2013, às fls. 2582/2585, sendo concedida a recuperação judicial à empresa em recuperação.
4. A Recuperanda deu início ao cumprimento do Plano, juntando-se aos autos os comprovantes das parcelas nele previstas.
5. A empresa recebeu, no curso do processo, créditos decorrentes do Precatário nº 0011561-55.2013.805.0000, no valor de R\$21.723.181,56 (vinte e um milhão, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e do Precatário nº 0001470-81.2005.805.0000-0, no valor de R\$6.501.114,38 (seis milhões, quinhentos e um mil, cento e quatorze reais e trinta e oito centavos).



6. O Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado final (fls. 7196/7365) e juntou Quadro de Credores Consolidado. O auxiliar do Juízo já recebeu a sua verba honorária, conforme decisões de fls. 7134 e 7366.

7. Os credores que ainda não buscaram os respectivos créditos foram intimados por Edital, cujo teor foi publicado no DJE e em dois jornais de grande circulação (fl. 7418 e 7430/7432). Em seguida, alguns credores compareceram para recebimento dos créditos.

8. É o relatório do necessário. Decido.

9. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial da empresa Construtora Pavisan Eireli, deferida e processada nos termos da Lei 11.101/2005.

10. O processamento da Recuperação teve um início regular e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

11. Dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

12. Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação*



judicial e determinará:

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

13. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado na data de **20 de agosto de 2013**, nos termos da sentença de fls. 2582/2585, e vem sendo devidamente cumprido até a presente data.

14. Ainda, cuidou de colacionar aos autos toda a documentação apta demonstrar que os termos do PRJ foram devidamente cumpridos no período de prova, sendo imperioso o encerramento da presente RJ ante o decurso do referido prazo.

15. Além disso, mesmo após decorrido o prazo de supervisão judicial, vem cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial.

16. Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

17. Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma

Lei.

18. Por fim, verifica-se que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o indeferimento do pedido da liberação do saldo residual em favor da Recuperanda, até que sejam ultimados os atos de constrição dos valores envolvidos junto ao Juízo da Execução Fiscal. Sem razão. Isso porque todo o crédito tributário e previdenciário já foi objeto de parcelamento perante o fisco, conforme comprovantes juntados às fls.7403/7408, de modo que não existe justificativa para impedir o levantamento do crédito remanescente pela empresa.

19. Sendo assim, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

- a) Seja intimada a Administração Judicial para apresentar novo relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial e atos posteriores ao último relatório;
- b) Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;
- c) Que a serventia apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo officiar os órgãos competentes para as providências cabíveis;
- d) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** a Administração Judicial e o Perito Judicial de seus respectivos encargos, a partir



da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

20. Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

21. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

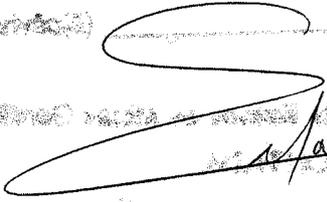
22. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor a empresa para levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial.

P.R.I.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.


Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que a(o) sentença,
 despacho _____
foi disponibilizada(o) em 08/07/2022 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
11/07/2022, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.
Belo Horizonte, 12 de 07 de 2022
O(A) Escrivão(a)


at-38-0